



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00256/2022

“Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00256/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 22 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, esta que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado”.

A proposição está estruturada em 3 (três) artigos, que visam, em síntese:

I) conceder crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível aos estabelecimentos distribuidores (art. 1º);



II) permitir a aplicação do crédito presumido sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas e a redução do percentual do benefício, por intermédio de decreto, de modo que o montante do crédito presumido não ultrapasse o limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022¹, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) (§§ 1º e 2º do art. 1º);

III) prever repasse de auxílio financeiro da União até o limite previsto no inciso V do art. 5º da Emenda à Constituição da República nº 123, de 14 de julho de 2022², cujo valor será depositado no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, salvo a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República e a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212³ e do inciso II do *caput* do art. 212-A⁴ da Constituição da República (art. 2º e seu parágrafo único); e

IV) delimitar a produção de efeitos da Medida Provisória de 1º de agosto de até 31 de dezembro de 2022 (art. 3º).

¹ **Convênio ICMS nº 116/2022** – “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.”

² **EC nº 123/2022** – “Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.”

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;



Conforme a Exposição de Motivos (pp. 4/7), exarada pelo Secretário de Estado da Fazenda, a Medida dispõe, no plano normativo estadual, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022, acerca da concessão de crédito presumido do ICMS nas operações internas com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, visando à redução da carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

Frisa o Secretário que, nos termos do inciso V⁵ do *caput* de seu art. 5º, a referida EC nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro aos entes estaduais, referente ao montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

Com o propósito de contextualizar a matéria em apreço, julgo adequado e necessário trazer à colação excertos da mencionada Exposição de Motivos, assim delineados:

[...]

A presente minuta de Medida Provisória tem por objetivo dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

Com o propósito de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em

⁵V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;



relação à gasolina, a Emenda Constitucional nº 123, de 2022, condiciona a entrega do auxílio financeiro de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à concessão de crédito presumido de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado nas operações ocorridas no território do ente beneficiado com os recursos federais.

Desta forma, a Medida Provisória ora proposta, cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita prevista no § 6º do art. 150 da Constituição:

[...]

Por outro viés, no tocante à análise dos aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, visando ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), voltadas à regularidade fiscal frente a renúncia de receita gerada pela adoção da presente MP, a Exposição de Motivos aponta que:

Em que pese a autorização constitucional para a concessão do benefício, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União.

Ainda, nesse contexto de conformidade com o regramento norteador das concessões de benefícios fiscais, extrai-se das justificativas do Secretário de Estado da Fazenda, subscritor da Exposição de Motivos, que:

No que tange ao aspecto legal, o texto da Emenda Constitucional afastou a aplicação da alínea "q" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais. Contudo exigiu a edição de norma específica, que se traduz nesta proposta de Medida Provisória.

Em que pese a EC nº 123, editada em 14 de julho de 2022, tenha afastado a exigência da deliberação do CONFAZ para a concessão de benefícios fiscais, no dia 27 do mesmo mês de julho, aquele Conselho editou o Convênio ICMS nº 116/2022, objetivando: [1] autorizar os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado



combustível; e [2] registrar, em seu Anexo Único, o valor a que cada Unidade da Federação tem direito, a partir do consumo de etanol.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 18 de outubro deste ano (pp. 38/42), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 105ª Sessão Ordinária, realizada naquele mesmo dia, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que, ao editar a presente MP, o Poder Executivo concedeu crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

Nesse sentido, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a Medida Provisória sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos I, II, VI, XV e XVI, c/c 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua adequação e compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, por seu objeto material tratar, sobretudo, de tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Em linhas gerais, a MP em apreciação tem como objetivo conceder crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado



combustível aos estabelecimentos distribuidores, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que, dentre outras providências, [1] inseriu o inciso VIII ao art. 225 da Constituição Federal⁶, para, em síntese, incumbir o Poder Público de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, como forma de manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis; e [2] autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor a ser recebido pelo ente nacional.

A referida EC afastou, ainda, a aplicação da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais, exigindo, contudo, a edição de norma específica para contemplar a concessão do crédito presumido em voga.

A despeito de a EC nº 123/2022 ter suprimido a exigência relativa à deliberação do CONFAZ, imediatamente após a sua promulgação, restou celebrado o Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, autorizando os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do Imposto sobre ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, até o limite estabelecido para cada ente subnacional, no Anexo Único do referido Convênio; em razão do que, no caso catarinense, o Estado ficou limitado ao valor R\$ 14.586.851,66 (quatorze milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.



Entre outras disposições, o Convênio ICMS nº 116/2022 autorizou alteração do crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite fixado para cada ente; conferiu o direito de os Estados e o Distrito Federal receberem o auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da EC nº 123/2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma emenda; e delimitou os efeitos do benefício fiscal ao período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

No que se refere à observância obrigatória às normas concernentes à regularidade fiscal, sobretudo, quanto à renúncia de receitas, frisa-se que o Convênio ICMS nº 116/22 limitou a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível na monta de R\$ 14,5 milhões. Infere-se que essa cifra equivale ao montante que a União irá repassar ao Estado, se este cumprir os requisitos estabelecidos na EC nº 123/2022.

Além disso, o pacto firmado entre os entes federativos, no âmbito do Confaz, limitou o benefício tributário ao período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, sendo este limite temporal semelhante ao estabelecido no cronograma da EC para o repasse mensal do auxílio financeiro aos Estados (inciso V do § 5º do art. 5º).

Nesse cenário, corroboro a afirmação do Secretário de Estado da Fazenda, subscritor da Exposição de Motivos, expressando que a presente Medida Provisória:

1. cumpre a condição prevista no inciso VII do § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, independentemente de deliberação no CONFAZ, e confirma a intenção deste Estado em receber a quota-parte correspondente aos recursos federais, além de manter hígida a regra da legalidade tributária estrita, prevista no § 6º do art. 150 da Carta Federal, determinando que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito



presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”; e

2. prevê que a renúncia de receita decorrente do crédito presumido será compensada em igual montante pelo auxílio financeiro da União.

Portanto, entende-se que restaram atendidos os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca à renúncia de receita decorrente da medida perseguida.

Por fim, quanto ao **mérito**, compreendo que, diante da redução da carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, em cumprimento ao comando constitucional que incumbe o Poder Público de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, como forma de manter diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis, **a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.**

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00256/2022**, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00256/2022

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo e desde que autorizado na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

§ 2º Durante o período de produção dos efeitos desta Lei, o percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido, por meio de decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos estabelecimentos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 3º O decreto de que trata o § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 2º O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Lei, até o limite previsto na Emenda à Constituição da República nº 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à Constituição da República.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo:

I – será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observados os prazos fixados no inciso V do § 5º do art. 5º da Emenda à Constituição da República nº 123, de 2022; e



II – não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República; e

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator